



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 1667770 - MT (2020/0041484-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : CELSO ALVES PINHO
ADVOGADO : CELSO ALVES PINHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - BA048618
AGRAVADO : FERNANDO FANTINEL PICOLLI
ADVOGADOS : NEWMAN PEREIRA LOPES E OUTRO(S) - MT007293
HILTON SANTOS DA SILVA - MT011794

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DEFERIDO PELO JUÍZO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO DEFERIDO PELO TRIBUNAL *A QUO*. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. ACÓRDÃO AFASTOU A ARGUIÇÃO DE OMISSÃO E ERIGIU O ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ PARA REEXAME DA MATÉRIA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DISSÍDIO INDEMONSTRADO. ADEMAIS, INEXISTENTE. REGRA TÉCNICA DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA LIMINARMENTE INDEFERIDOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça tem entendimento unânime no sentido da inadequação de se confrontar julgados que interpretam o art. 535 do CPC/1973, atual art. 1.022 do CPC/2015, e o art. 619 do Código de Processo Penal, na medida em que a aferição da ausência ou não os vícios processuais que ensejariam o acolhimento do recurso integrativo está intrinsecamente vinculada às peculiaridades fático-jurídicas de cada caso, a obstar a admissibilidade dos embargos de divergência – recurso de fundamentação vinculada e de cognição restrita, que não se presta à revisão do acerto ou desacerto do acórdão embargado –, porquanto não evidenciada divergência de teses jurídicas, nos termos do art. 266, § 1.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. O acórdão embargado entendeu pela inviabilidade de revisão da matéria deduzida no recurso especial em razão da imprescindibilidade de reexame de provas, sem divergir dos paradigmas apontados, tampouco da jurisprudência assente nesta Corte. Com efeito, a incidência ou não do óbice da Súmula n. 7 demanda, inevitavelmente, a análise da necessidade ou não de incursão na seara fático-probatória para o deslinde da controvérsia suscitada no recurso especial, o que se resolve com a verificação de cada caso, observadas suas peculiaridades.

3. *"Os embargos de divergência não são cabíveis para análise de regras técnicas de admissibilidade do recurso especial, como sói ser a alegada violação à Súmula 7 do STJ, haja vista que o escopo deste recurso é a uniformização de teses jurídicas divergentes em relação à matéria de mérito, de modo que, ante a natureza vinculada de sua fundamentação, é vedado analisar qualquer outra questão que não tenha sido objeto de dissídio entre os acórdãos em cotejo, ainda que se trate de matéria de ordem pública"* (AgInt nos EAREsp 1.834.144/DF, Relator Ministro

LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 26/04/2022, DJe de 03/05/2022).

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/03/2023 a 07/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 07 de março de 2023.

Ministra LAURITA VAZ
Relatora

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.667.770 - MT (2020/0041484-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : CELSO ALVES PINHO
ADVOGADO : CELSO ALVES PINHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - BA048618
AGRAVADO : FERNANDO FANTINEL PICOLLI
ADVOGADOS : NEWMAN PEREIRA LOPES E OUTRO(S) - MT007293
HILTON SANTOS DA SILVA - MT011794

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo interno interposto por CELSO ALVES PINHO contra decisão da Presidência desta Corte que indeferiu liminarmente os embargos de divergência nestes termos (fls. 571-574):

"Cuida-se de EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL interpostos por CELSO ALVES PINHO com fulcro no art. 1.043 do Código de Processo Civil.

A parte embargante insurge-se contra o acórdão embargado em razão da divergência com os seguintes julgados: REsp n. 1.125.661/DF, proferido pela Primeira Turma, AgRg no REsp n. 1.052.435/RS, proferido pela Segunda Turma e REsp n. 1.679.465/SP, proferido pela Terceira Turma, acerca do cabimento do recurso especial interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento que examinou decisão proferida no âmbito de antecipação de tutela.

Requer, desse modo, o provimento dos embargos de divergência.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Os embargos não reúnem condições de serem processados.

Em relação aos paradigmas REsp n. 1.125.661/DF e AgRg no REsp n. 1.052.435/RS, a jurisprudência desta Corte, amparada no art 1.043, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 e no art. 266, § 4º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, consolidou-se no sentido de que o recorrente, para comprovar a existência de dissídio em sede de embargos de divergência, deve proceder às seguintes providências: a) juntada de certidões; b) apresentação de cópias do inteiro teor dos acórdãos apontados como paradigmas; c) citação do repositório oficial autorizado ou credenciado no qual eles se achem publicados, inclusive em mídia eletrônica; e (d) reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores com a indicação da respectiva fonte.

Mediante análise dos autos, verifica-se que a parte, no momento da interposição do recurso, limitou-se a citar os paradigmas REsp n. 1.125.661/DF e AgRg no REsp n. 1.052.435/RS, deixando de cumprir regra técnica do presente recurso, o que constitui vício substancial insanável.

Ressalte-se que a hipótese dos autos não atrai a incidência do parágrafo único do art. 932 da Lei n. 13.105/2015, uma vez que, nos termos do Enunciado Normativo n. 6: Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de

Superior Tribunal de Justiça

março de 2016), somente será concedido o prazo previsto no art. 932, parágrafo único c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC para que a parte sane vício estritamente formal.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE CÓPIAS DOS ACÓRDÃOS PARADIGMAS. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A alegada divergência em relação ao julgado no âmbito do recurso especial nº 953.192/SC (3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJE 17/12/10) deve ser analisada pela 2ª Seção, tendo em vista que envolve divergência entre o mesmo órgão julgador.

2. Não foi cumprido o disposto no art. 1043, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, pois não houve a juntada do inteiro teor dos acórdãos referentes aos julgados tidos como paradigmas.

3. O acórdão ora embargado não adentrou ao mérito da alegada existência de conexão do material probatório. Considerou a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ, pois "o entendimento do Tribunal de origem está calcado nos termos em que pactuados os contratos, bem como o "memorando de entendimentos", além dos elementos fáticos das demandas". A incidência dos referidos enunciados sumulares impede o conhecimento da divergência, tendo em vista não ter havido análise do mérito da divergência apontada.

4. Ainda que assim não fosse, a reconvenção não foi admitida também ao fundamento de que atenta contra a efetividade processual, pois "uma demanda reconvenicional extensa como a proposta pela ora recorrente, em que se pretende inserir na lide questões relativas a diversos outros contratos, ampliaria demasiadamente a demanda, tornando inviável a reconvenção, ainda que houvesse a alegada conexão". Esse fundamento, por sua vez, não está exposto no acórdão tido como paradigma, o que ressalta a ausência de similitude fática entre o acórdão ora embargado e paradigma.

5. Agravo interno não provido. Remetam-se os autos à 2ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça para análise da divergência remanescente. (AgInt nos EREsp n, 1490726/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 2/4/2019.)

Como se vê, não é admissível o recurso de embargos de divergência quando o recorrente não comprova a divergência nos termos do art. 1.043, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 e do art. 266, § 4º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Sobre o paradigma REsp n. 1.679.465/SP, proferido pela Terceira Turma, ressalte-se que o art. 1043, § 3º, do Código de Processo Civil dispõe serem cabíveis embargos de divergência quando o acórdão paradigma for da mesma turma que proferiu decisão embargada. No entanto, condiciona a incidência dessa hipótese à alteração da composição da Turma julgadora em

Superior Tribunal de Justiça

mais da metade de seus membros, entre a data do julgamento do acórdão embargado e a data de julgamento do acórdão paradigma.

A propósito :

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRECEDENTE DO MESMO ÓRGÃO JULGADOR. COMPOSIÇÃO INALTERADA. NÃO CABIMENTO. INDICAÇÃO DE ARESTO ORIUNDO DO JULGAMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1.043, § 1º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o pedido de liberação de quantia relativa ao precatório n. 35.806, objetivaram, assim o imediato levantamento da referida quantia. No Tribunal a quo, julgou-se procedente o pedido do agravo de instrumento. Nesta Corte, foi dado provimento ao recurso especial para negar provimento ao referido agravo da parte, sendo a decisão mantida após agravo interno.

II - A embargante invoca divergência apresentando julgados da Primeira e Segunda Turmas, concernentes a necessidade pronunciamento judicial sobre temas relativos aos requisitos de admissibilidade do recurso especial.

III - Em relação ao primeiro paradigma, EDcl no REsp n. 1.382.354/PE, o art. 1043, § 3º, do Código de Processo Civil dispõe serem cabíveis embargos de divergência quando o acórdão paradigma for da mesma turma que proferiu decisão embargada. No entanto, condiciona a incidência dessa hipótese à alteração da composição da Turma julgadora em mais da metade de seus membros, entre a data do julgamento do acórdão embargado e a data de julgamento do acórdão paradigma. A propósito: AgInt nos EREsp 1622531/CE, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, DJe de 27/11/2017.

IV - No caso, não ocorreu alteração da composição do órgão fracionário, portanto não preenchido o requisito do art. 1.043, § 3º do CPC. Não há, pois, como admitir a utilização do EDcl no REsp n. 1.382.354/PE como paradigma nos autos dos presentes embargos de divergência.

V - Quanto ao segundo paradigma, EDcl no AgInt no RMS n. 51.809/RS, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, em sede de embargos de divergência, não se admite como paradigma acórdão proferido em ações que possuem natureza de garantia constitucional como habeas corpus, recurso ordinário em habeas corpus, mandado de segurança, recurso ordinário em mandado de segurança, habeas data e mandado de injunção.

VI - Ressalte-se que mesmo sob a vigência do novo Código de Processo Civil, os arts. 1043, § 1º do CPC e 266, § 1º do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça delimitaram o confronto de teses jurídicas objeto dos embargos de divergência àquelas decorrentes do julgamento de recursos e ações de competência originária. Não podem, pois, servir como paradigma, os julgados relativos a ações constitucionais. Nesse sentido: AgInt nos EAREsp 474.423/RS, Corte Especial, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe de

10/5/2018

Superior Tribunal de Justiça

VII - Agravo interno improvido.

(AgInt nos EREsp 1657041/CE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2020, DJe 17/11/2020)

No caso, não ocorreu alteração na composição do órgão fracionário. Não há, pois, como admitir a utilização do REsp n. 1.679.465/SP como paradigma nos autos dos presentes embargos de divergência.

Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, inciso V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, c/c o art. 266-C do mesmo diploma legal, indefiro liminarmente os embargos de divergência."

Alega o Agravante que procedeu ao cotejo analítico e demonstrou a apontada divergência jurisprudencial, observando *"todos os requisitos técnicos inerentes para a interposição, ainda mais que o Recorrente utilizou como paradigma acórdão da 1ª Turma do STJ e como fundamentação complementar, acórdão proferido pela 3ª Turma"* (fl. 581).

Argumenta que *"o acórdão prolatado pelo Tribunal de Origem foi fundamentado de forma equivocada em fatos inexistentes e distintos do processo, qual foi inclusive embargado, sendo conhecido e provido os aclaratórios, para corrigir omissões, porém não foi atribuído efeitos infringentes, sendo mantido o acórdão pelos seus próprios fundamentos, o que violou o artigo 489, parágrafo 1º do CPC"* (fl. 582).

Reitera ainda que *"não pairam dúvidas quanto a afronta o dispositivo de Lei Federal ao incisos I e inciso III do artigo 1.022 do NCPC, demonstrando que o Embargante teve um tratamento diferente, pois, ante a comprovação de erro material e contradição, o EDcl teria o seu caráter infringente obrigatório"* (fl. 591).

Requer, pois, o provimento do agravo interno.

O Agravada apresentou contrarrazões às fls. 600-606, pugnando pelo desprovimento do agravo interno, com a condenação do Agravante em multa por litigância de má-fé.

É o relatório.

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.667.770 - MT (2020/0041484-8)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DEFERIDO PELO JUÍZO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO DEFERIDO PELO TRIBUNAL A QUO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. ACÓRDÃO AFASTOU A ARGUIÇÃO DE OMISSÃO E ERIGIU O ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ PARA REEXAME DA MATÉRIA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DISSÍDIO INDEMONSTRADO. ADEMAIS, INEXISTENTE. REGRA TÉCNICA DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA LIMINARMENTE INDEFERIDOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça tem entendimento uníssono no sentido da inadequação de se confrontar julgados que interpretam o art. 535 do CPC/1973, atual art. 1.022 do CPC/2015, e o art. 619 do Código de Processo Penal, na medida em que a aferição da ausência ou não os vícios processuais que ensejariam o acolhimento do recurso integrativo está intrinsecamente vinculada às peculiaridades fático-jurídicas de cada caso, a obstar a admissibilidade dos embargos de divergência – recurso de fundamentação vinculada e de cognição restrita, que não se presta à revisão do acerto ou desacerto do acórdão embargado –, porquanto não evidenciada divergência de teses jurídicas, nos termos do art. 266, § 1.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. O acórdão embargado entendeu pela inviabilidade de revisão da matéria deduzida no recurso especial em razão da imprescindibilidade de reexame de provas, sem divergir dos paradigmas apontados, tampouco da jurisprudência assente nesta Corte. Com efeito, a incidência ou não do óbice da Súmula n. 7 demanda, inevitavelmente, a análise da necessidade ou não de incursão na seara fático-probatória para o deslinde da controvérsia suscitada no recurso especial, o que se resolve com a verificação de cada caso, observadas suas peculiaridades.

3. *"Os embargos de divergência não são cabíveis para análise de regras técnicas de admissibilidade do recurso especial, como sói ser a alegada violação à Súmula 7 do STJ, haja vista que o escopo deste recurso é a uniformização de teses jurídicas divergentes em relação à matéria de mérito, de modo que, ante a natureza vinculada de sua fundamentação, é vedado analisar qualquer outra questão que não tenha sido objeto de dissídio entre os acórdãos em cotejo, ainda que se trate de matéria de ordem pública"* (AgInt nos EAREsp 1.834.144/DF, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 26/04/2022, DJe de 03/05/2022).

4. Agravo interno desprovido.

VOTO

Superior Tribunal de Justiça

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O Ministro Moura Ribeiro proferiu decisão conhecendo do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

A TERCEIRA TURMA desproveu o agravo interno, consignando que (i) "*não há que se falar em omissão ou contradição, na medida em que o Tribunal mato-grossense, clara e fundamentadamente, dirimiu as questões que lhe foram submetidas*"; (ii) o pretendido reexame dos requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, capaz de alterar o resultado do julgamento, demandaria "*inevitável o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial, com respaldo na Súmula nº 7 desta Corte*"; (iii) "*A teor do que dispõe a Súmula nº 735 do STF, não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar. Desse modo, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela.*"

Os embargos de divergência foram liminarmente indeferidos pelo então Presidente desta Corte, porque (i) "*a parte, no momento da interposição do recurso, limitou-se a citar os paradigmas REsp n. 1.125.661/DF e AgRg no REsp n. 1.052.435/RS, deixando de cumprir regra técnica do presente recurso, o que constitui vício substancial insanável*"; (ii) "*No caso, não ocorreu alteração na composição do órgão fracionário. Não há, pois, como admitir a utilização do REsp n. 1.679.465/SP como paradigma nos autos dos presentes embargos de divergência.*"

Quanto ao segundo fundamento, a Parte ponderou que "*o Recorrente utilizou como paradigma acórdão da 1ª Turma do STJ e como fundamentação complementar, acórdão proferido pela 3ª Turma*" (fl. 581). Conformase, portanto, com a inadmissibilidade do recurso nesse ponto.

No mais, insiste o Agravante que demonstrou a existência de dissídio jurisprudencial.

Sem razão, contudo.

Basta uma simples leitura das razões recursais (fls. 506-524), para se constatar que não se desincumbiu o Embargante, ora Agravante, do ônus de demonstrar o alegado dissídio jurisprudencial por meio do indispensável **cotejo analítico**, nos moldes legais e regimentais – vício insanável.

Com efeito, a mera transcrição de ementa ou inteiro teor do acórdão paradigma, seguida de considerações genéricas do Embargante, não atende aos requisitos de

Superior Tribunal de Justiça

admissibilidade dos embargos de divergência, que pressupõem a demonstração da **identidade fático-processual** entre os casos confrontados, a fim de viabilizar a arguição de aplicação de solução jurídica diversa.

Nesse sentido, v.g.:

"O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituam os arts. 266, § 4º, do RISTJ e 1.043, § 4º, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, indicando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados." (AgRg nos EREsp 1842988/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/06/2021, DJe de 09/06/2021.)

"[...] não se pode admitir embargos de divergência quando não há a demonstração de controvérsia entre órgãos distintos do STJ (Turmas, Seções, Corte Especial). Ora, a aferição dessa divergência pressupõe efetivo cotejo analítico não resumido a simples transcrição de ementas e capaz de mostrar as similitudes fáticas e jurídicas entre os paradigmas e o acórdão recorrido." (AgInt nos EDcl nos EAREsp 438.748/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 09/11/2021, DJe de 11/11/2021.)

Se não bastasse, é **manifesta a inexistência de dissenso jurisprudencial** entre os casos (mal) comparados.

A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça tem entendimento uníssono no sentido da inadequação de se confrontar julgados que interpretam o art. 535 do CPC/1973, atual art. 1.022 do CPC/2015, e o art. 619 do Código de Processo Penal, na medida em que a aferição da ausência ou não os vícios processuais que ensejariam o acolhimento do recurso integrativo está intrinsecamente vinculada às **peculiaridades fático-jurídicas de cada caso**, a obstar a admissibilidade dos embargos de divergência – recurso de fundamentação vinculada e de cognição restrita, que não se presta à revisão do acerto ou desacerto do acórdão embargado –, porquanto **não evidenciada divergência de teses jurídicas**, nos termos do art. 266, § 1.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, entende "[a] Corte Especial deste Tribunal Superior no sentido da inadequação de confrontar em embargos de divergência julgados que interpretem o art. 535 do CPC/1973 [atual art. 1.022 do CPC/2015] e o art. 619 do Código de Processo Penal, pois ausentes a necessária similitude fática e jurídica das teses confrontadas. Nesse sentido: AgInt nos EAREsp 865.770/MA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 13/08/2019, DJe 22/08/2019; AgInt nos EAREsp 98.905/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/08/2018, DJe 28/08/2018; AgRg nos EAREsp 540.925/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/03/2017,

Superior Tribunal de Justiça

DJe 21/03/2017" (AgRg nos EAREsp 1260579/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/10/2019, DJe 08/10/2019).

No caso em apreço, a premissa adotada nas razões do Embargante – a de que não foram atribuídos efeitos infringentes aos embargos de declaração por ele interpostos, mesmo em face do reconhecido erro material –, não foi acolhida pela **acórdão embargado**, que, destacando trecho do acórdão prolatado pelo Tribunal *a quo*, afastou a existência de qualquer omissão e apontou a incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ para reanálise da matéria. Confira-se, a propósito (fl. 500):

"[...] qualquer outra análise acerca dos documentos juntados para comprovar o direito alegado por CELSO, capaz de atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração por ele interpostos, e a alteração das conclusões do acórdão recorrido, exigiria o inevitável revolvimento das provas carreadas aos autos, atraindo o óbice da Súmula nº 7 desta Corte."

Na mesma linha, o **acórdão embargado**, embora tenha feito menção à aplicação, por analogia, da Súmula n. 725 do STF, consignou, mais uma vez, a incidência do óbice da Súmula n. 7 do STF, *in verbis*:

"E ainda que assim não fosse, cumpre observar que para apreciação dos critérios adotados pelas instâncias de origem para a concessão, ou não, do pedido liminar ou da antecipação dos efeitos da tutela, imperioso o reexame de fatos e provas com o objetivo de se aferir a relevância da fundamentação formulada pelo agravante, bem como a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, nos termos dos arts. 1.019, I, c/c 995, parágrafo único, ambos do NCPC, providência vedada na via eleita, em virtude do óbice da Súmula nº 7 do STJ."

Essa conclusão acerca da inviabilidade de revisão da matéria deduzida no recurso especial, nos termos em que foi arguida, não diverge dos paradigmas apontados, tampouco da jurisprudência assente nesta Corte.

Com efeito, a incidência ou não do óbice da Súmula n. 7 demanda, inevitavelmente, a análise da necessidade ou não de incursão na seara fático-probatória para o deslinde da controvérsia suscitada no recurso especial, o que se resolve com a **verificação de cada caso, observadas suas peculiaridades**.

Ilustrativamente, os seguintes precedentes desta Corte (grifo nosso):

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REGRA TÉCNICA DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Os embargos de divergência não são cabíveis para análise de

Superior Tribunal de Justiça

regras técnicas de admissibilidade do recurso especial, como sói ser a alegada violação à Súmula 7 do STJ, haja vista que o escopo deste recurso é a uniformização de teses jurídicas divergentes em relação à matéria de mérito, de modo que, ante a natureza vinculada de sua fundamentação, é vedado analisar qualquer outra questão que não tenha sido objeto de dissídio entre os acórdãos em cotejo, ainda que se trate de matéria de ordem pública.

[...]

4. Agravo interno não provido." (AgInt nos EAREsp 1.834.144/DF, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 26/04/2022, DJe de 03/05/2022.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. ANÁLISE DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 315/STJ. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

3. A parte agravante pretende revisar os critérios de admissibilidade do recurso especial, visando à análise de sua pretensão recursal pelo STJ.

4. Este Superior Tribunal firmou compreensão pacífica segundo a qual não cabem embargos de divergência com a finalidade de discutir eventual equívoco quanto ao exame dos requisitos de admissibilidade de recurso especial, tais como aqueles referentes à deficiência de fundamentação, ausência de prequestionamento, ao reexame de provas, à necessidade de interpretação de cláusulas contratuais.

5. Agravo interno não provido." (AgInt nos EAREsp n. 1.346.045/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 28/4/2021, DJe de 30/4/2021.)

Portanto, não há dúvida de que **não existe dissídio de teses jurídicas**, tampouco interpretações divergentes acerca da lei federal aplicável.

Por fim, quanto ao pleito da Parte Agravada de aplicação da multa, deixo de acolhê-lo, uma vez que, **por ora**, não se constata abuso no direito de recorrer, tampouco litigância de má-fé.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

**AgInt nos EAREsp 1.667.770 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0041484-8

Número de Origem:

10021031920198110000 10045336920188110002

Sessão Virtual de 01/03/2023 a 07/03/2023

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Secretário

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : CELSO ALVES PINHO

ADVOGADO : CELSO ALVES PINHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - BA048618

EMBARGADO : FERNANDO FANTINEL PICOLLI

ADVOGADOS : NEWMAN PEREIRA LOPES E OUTRO(S) - MT007293

HILTON SANTOS DA SILVA - MT011794

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CELSO ALVES PINHO

ADVOGADO : CELSO ALVES PINHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - BA048618

AGRAVADO : FERNANDO FANTINEL PICOLLI

ADVOGADOS : NEWMAN PEREIRA LOPES E OUTRO(S) - MT007293

HILTON SANTOS DA SILVA - MT011794

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/03/2023 a 07/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 08 de março de 2023